

Acórdão: 15.900/03/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107396-53  
Impugnante: Indústria & Comércio de Calçados Ribeiro do Valle Ltda  
PTA/AI: 01.000139861-88  
Inscrição Estadual: 287.920498.0079  
Origem: AF/Guaxupé  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado cancelamento de notas fiscais em desacordo com o artigo 147 do RICMS/96. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XII, artigo 55, Lei 6763/75. Exclusão da Multa Isolada, uma vez que a mesma não guarda adequação com a ocorrência fática. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre cancelamento irregular de documentos fiscais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XII, artigo 55, Lei 6763/75, referentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 3283/3286, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 3293/3295.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3301/3304, opina pela procedência do Lançamento.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre cancelamento irregular de documentos fiscais, tendo sido exigido ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XII, artigo 55, Lei 6763/75, referentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

A ação fiscal tem suporte no artigo 147 do RICMS/96:

**Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido

Embora a Impugnante alegue que apenas deixou de mencionar o motivo do cancelamento nos documentos fiscais, agindo dentro da legislação com relação aos demais procedimentos, pode-se perceber nos autos, com certeza, a evidente prática da infração por parte da mesma, fato que motivou a presente autuação.

Todos os cancelamentos efetuados pela Autuada se deram de forma incorreta, uma vez que as vias das notas fiscais foram destacadas dos blocos, os referidos documentos continham as datas de saída, presumindo-se, dessa forma, a efetiva realização das operações descritas nas mesmas, nos termos da legislação aplicável.

A legislação tributária mineira determina, de forma bastante clara, que os cancelamentos de notas fiscais sejam precedidos de determinados requisitos que, efetivamente, não foram observados pela Impugnante.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Autuada não merece procedência, tendo em vista que ficou caracterizada a prática da infração apontada pelo Fisco.

O cancelamento de documentos fiscais deve obedecer ao regramento erigido do artigo 147 do RICMS/96, acima transcrito.

As notas fiscais canceladas trazem sinais claros de utilização, conforme se vê da análise das mesmas, ficando claro que houve a efetiva saída das mercadorias; além disso, a Autuada descumpriu a disposição regulamentar quando não mencionou o motivo do cancelamento - condição esta *sine qua non* para se cancelar documento fiscal.

Atente-se para as irregularidades presentes nos documentos, como por exemplo marcas de grampos e dobras, notas fiscais vinculadas a CTRC (dentre outras, às fls. 2621, 2757, 2954), outras com assinatura de recebimento ou sem o respectivo *ticket* (fls. 175, 1101, 1355, 2758), outras com carimbo do transportador (fls. 144, 913).

Aliás, a própria Impugnante reconhece que descumpriu a legislação ao assumir que houve saída efetiva das mercadorias consignadas nos documentos, alegando que estas retornaram pelo fato dos destinatários terem descumprido as condições de pagamento que haviam sido combinadas.

Ocorre que a disposição legal contida no mencionado artigo 147 é expressa e objetiva, vedando o cancelamento de notas fiscais após a saída das mercadorias. Além disso, o retorno integral de mercadorias não entregues aos destinatários pode ser efetuado com a mesma nota fiscal, mas a efetiva entrada das mercadorias no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento deve ser comprovada cumprindo-se as condições estipuladas no artigo 78, *caput* e §§ 1º e 2º do RICMS/96, que também não foram observadas pela Impugnante.

Desta forma, tendo em vista que a Impugnante reconhece expressamente que as mercadorias saíram do estabelecimento, mas não comprovou o efetivo retorno das mesmas, correta a imputação fiscal consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe, presumindo-se que, tendo em vista o cancelamento irregular dos documentos, houve saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, sendo legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Observe-se que o Contribuinte é inscrito no cadastro de contribuintes como microempresa, estando sujeito à legislação específica constante do Anexo X, RICMS/96, mas a modalidade de pagamento prevista no referido anexo não se aplica à operação realizada sem o devido acobertamento fiscal, conforme previsão no anexo citado.

**Art. 46** - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do artigo 47 deste Anexo:

I - VIII -

IX - à operação ou à prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea.

No que tange à Multa Isolada exigida, o trabalho fiscal merece reparo.

A exigência em questão remete ao inciso XII, artigo 55, Lei 6763/75:

**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I - XI -

XII - por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

Verifica-se que a prática da Autuada de cancelamento irregular de documentos fiscais não guarda adequação com a imputação fiscal de descumprimento de obrigação acessória apenada com o dispositivo supra.

Não se trata a prática de inutilização de documento fiscal, muito menos de extravio ou de adulteração.

O que se presume da prática da Autuada é que, procedendo ao cancelamento irregular de documentos fiscais, ela incorreu na infração de dar saída a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias sem documento fiscal, o que acarretaria a aplicação da multa isolada prevista no inciso II do mesmo dispositivo acima citado.

Percebe-se, *data venia*, que a interpretação acerca de penalidade deva ser literal, não podendo ficar ao alvedrio do aplicador da norma, sob pena de gerar insegurança jurídica ao infrator.

Nesse sentido, exclui-se a exigência da Multa Isolada referente à imputação fiscal em questão.

Dessa forma, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada, capitulada no inciso XII, artigo 55, Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 19/03/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**